

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003608/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/10/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060552/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.216787/2026-10
DATA DO PROTOCOLO: 19/10/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO ESTADO D, CNPJ n. 24.059.628/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RENATO FORTUNA CAMPOS;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA DO NORTE DE MINAS GERAIS SEVISP, CNPJ n. 25.206.723/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE VENANCIO PEREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2026 a 31 de julho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança e Transportes de Valores e Econômica das Empresas de Segurança e Vigilância**, englobando **Segurança Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Capacitação de Vigilantes, Segurança Eletrônica e Monitoramento de Sistemas, Segurança em Transporte Coletivo, Segurança em Unidades de Conservação Ambiental e Reflorestamento, Segurança em Eventos, do Plano da Confederação Nacional de Serviços - CNS**, com abrangência territorial em **Bocaiúva/MG, Buritizeiro/MG, Capitão Enéas/MG, Claro dos Poções/MG, Coração de Jesus/MG, Engenheiro Navarro/MG, Espinosa/MG, Francisco Dumont/MG, Francisco Sá/MG, Grão Mogol/MG, Itacambira/MG, Itacarambi/MG, Janaúba/MG, Janaúba/MG, Janaúba/MG, Jequitai/MG, Juramento/MG, Manga/MG, Mato Verde/MG, Mirabela/MG, Montalvânia/MG, Monte Azul/MG, Montes Claros/MG, Pirapora/MG, Porteirinha/MG, Riacho dos Machados/MG, Rio Pardo de Minas/MG, Salinas/MG, São Francisco/MG, São João da Ponte/MG, São Romão/MG, Taiobeiras/MG, Ubai/MG, Várzea da Palma/MG e Varzelândia/MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais mensais na categoria dos empregados das empresas de Sistemas de Segurança Eletrônica e Monitoramento, a saber:

Operador/Monitor Interno e Externo de Sistemas Eletrônicos de Segurança	R\$ 1.858,17	
Técnico/Montador de Sistemas Eletrônicos de Segurança	R\$ 1.885,50	
Auxiliar de Técnico/Montador de Sistemas Eletrônicos de Segurança	R\$ 1.727,38	
Consultor de Negócios	R\$ 1.725,72	
Inspetor de Sistemas Eletrônicos de Segurança	R\$ 1.984,59	
Supervisor de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança	R\$ 2.502,14	
Administrativos	R\$ 1.725,72	
Motoqueiro Vistoriador	R\$ 1.711,63	30% de adicional de periculosidade
Técnico graduado com formação superior em curso de informática, telecomunicação, eletrônica ou elétrica, ou que possua inscrição junto ao CREA, no mínimo de técnico.	R\$ 2.916,77	

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os pisos salariais estabelecidos nesta cláusula são para remunerar jornada mensal de 220 (duzentos e vinte) horas e aplicam-se aos profissionais da segurança privada, conforme definidos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que atuam com sistemas eletrônicos de segurança (art. 26, incisos IV, V e VI da Lei 14.967/2024), sem prejuízo de outras nomenclaturas utilizadas pelas empresas do segmento, esclarecendo que os respectivos salários-hora não poderão ser inferiores ao equivalente à divisão dos valores acima mencionados por 220 (duzentos e vinte) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É facultado às empresas concederem gratificação ou pagar remunerações diferenciadas aos seus empregados, a seu exclusivo critério, em razão de o trabalho ser exercido em postos considerados "especiais" ou, ainda, em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente tomador de serviço, diferenciações essas que, com base no direito à livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços nas situações aqui previstas, as quais não servirão de base para fins de isonomia de que trata o art. 461 da CLT ou de incorporação à remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica consignado que, para os demais empregados que recebem salários que não são os previstos na presente cláusula, o percentual de reajuste salarial será de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento).

PARÁGRAFO QUARTO – As diferenças salariais dos meses de agosto e setembro de 2026 decorrentes do reajustamento previsto na presente cláusula poderão ser quitadas até o quinto dia útil dos meses novembro e dezembro de 2026.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA QUARTA - 13º SALÁRIO

As partes convenientes acordam que o 13º salário será quitado em uma única parcela até o dia 10 de dezembro. As empresas também poderão optar pelo critério de pagamento previsto em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão obrigatoriamente adiantar o 13º salário, no prazo de dez dias corridos, contados do retorno de férias do trabalhador, desde que este solicite tal adiantamento ao receber o comunicado das férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O adicional previsto no caput se aplica também às indenizações decorrentes do intervalo intrajornada.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

Fica ajustado que os empregados abrangidos por esta convenção, quando prestarem serviço entre 22h00min e 05h00min farão jus ao adicional noturno de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário hora normal. Em razão das peculiaridades do serviço, fica a hora noturna fixada em 60 (sessenta) minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de parte da jornada do empregado se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por aquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei, ou seja, entre 22h00min e 05h00min.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - TÍQUETE REFEIÇÃO

As partes convenientes ajustam que, na vigência do presente instrumento, as empresas ficam obrigadas a conceder Tíquete Refeição, no valor de **R\$ 31,29 (trinta e um reais e vinte e nove centavos)**, por dia efetivamente trabalhado, a todos os empregados, que laborarem em jornada superior a 6 (seis) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para aqueles trabalhadores que já recebem o referido benefício em função das particularidades contratuais contraídas junto a tomadores de serviços, desde que em valor superior ao ora pactuado, continuarão a percebê-lo nas mesmas condições e valores assegurados anteriormente à celebração do presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no caput desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer gratuitamente refeição aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao contratante tomador de serviços. Nos dias em que houver trabalho e não for fornecida refeição in natura ao trabalhador, o mesmo receberá ticket.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O benefício aqui instituído não integrará a remuneração dos trabalhadores para nenhum tipo de finalidade por não se tratar de parcela de natureza salarial.

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento do tíquete deverá ocorrer até o quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas poderão deduzir até 20% (vinte por cento) do valor do ticket indicado no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - As diferenças do tíquete refeição dos meses de agosto e setembro de 2026 decorrentes do reajustamento previsto na presente cláusula poderão ser quitadas até o quinto dia útil dos meses novembro e dezembro de 2026.

CLÁUSULA OITAVA - CARTÃO CESTA BÁSICA

Será concedido, mensal e gratuitamente aos empregados que percebam até R\$ 5.624,23 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), um CARTÃO CESTA BÁSICA ALIMENTAÇÃO desvinculado da remuneração do empregado para todos os fins de direito, inclusive não integrando a remuneração para fins de reflexo, integração ou repercussão a qualquer título, concessão esta que deverá ser feita até a data do respectivo pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que o valor do crédito mensal do CARTÃO CESTA BÁSICA ALIMENTAÇÃO será de **R\$ 210,57 (duzentos e dez reais e cinquenta e sete centavos)**, ficando proibido seu pagamento juntamente com o Tiquete Refeição/Alimentação por se tratar de benefício diverso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para a percepção do CARTÃO CESTA BÁSICA ALIMENTAÇÃO, o empregado não poderá ter nenhuma falta injustificada dentro do mês, ou ter praticado alguma falta grave passível de penalidade expressa que não tenha ensejado a rescisão do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregado não terá direito à percepção do benefício no gozo de férias.

PARÁGRAFO QUARTO – Da mesma forma, o empregado não terá direito à percepção do benefício caso esteja afastado do trabalho por motivo de auxílio-doença comum.

PARÁGRAFO QUINTO – Para os casos em que o período concessivo de férias tiver início em um mês e seu término ocorrer no mês subsequente, o empregado não fará jus ao CARTÃO CESTA BÁSICA ALIMENTAÇÃO no mês de início de seu gozo, sendo devido no mês em que ocorrer o término do período de férias.

PARÁGRAFO SEXTO - Caberá ao sindicato profissional signatário, em sua respectiva base territorial, a indicação do representante da operadora do Cartão Cesta Básica Alimentação fornecido aos trabalhadores. O Cartão Cesta Básica Alimentação deverá ser creditado junto à operadora indicada pelo sindicato profissional, sob pena do descumprimento ocasionar aplicação de multa convencional equivalente ao piso salarial do CONSULTOR DE NEGÓCIOS, por mês e por empregado para a hipótese de ausência ou falta de pagamento das contribuições previstas no caput da presente cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O Sindicato profissional poderá requisitar sempre que julgar necessário, documentos que comprovem o fornecimento regular do benefício, bem como das cargas realizadas ao empregado.

PARÁGRAFO OITAVO – Fica acordado que, na hipótese de alteração ou declaração de ineficácia da legislação pertinente, empresas e operadora do Cartão Cesta Básica Alimentação poderão ajustar livres condições de pagamento.

PARÁGRAFO NONO - As diferenças do CARTÃO CESTA BÁSICA ALIMENTAÇÃO dos meses de agosto e setembro de 2026 decorrentes do reajustamento previsto na presente cláusula poderão ser quitadas até o quinto dia útil dos meses novembro e dezembro de 2026.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16/12/85, com a redação dada pela Lei 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 16/11/87, as empresas anteciparão aos seus empregados o vale-transporte integralmente, até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei 7.418 de 16/12/85, com redação dada pela Lei 7.619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 16/11/87.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 4º, da Lei 7.418, de 16/12/85, o valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas que assim optarem, poderão efetuar o pagamento do vale transporte em dinheiro para aqueles trabalhadores que exerçam suas funções no interior do estado, observadas as determinações legais, incluindo o disposto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei 7.418, de 16/12/85.

PARÁGRAFO QUARTO – O vale transporte concedido em dinheiro, nos termos do parágrafo anterior, não tem natureza salarial para nenhum efeito legal, não se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, não será considerada para efeito de pagamento de gratificação natalina (13º salário) e não configura rendimento tributário do beneficiário.

PARÁGRAFO QUINTO – O uso do vale transporte que não seja para o deslocamento residência/trabalho/residência, ou a utilização por outro meio de locomoção que não o transporte público, será considerada como utilização indevida, podendo acarretar penalidade nos termos da legislação vigente.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA CUSTEIO DE PLANO ODONTOLÓGICO

Fica instituído contribuição das empresas para custeio de plano odontológico, gratuito, a todos os empregados das empresas abrangidas pelo presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas contribuirão com o valor mensal por empregado de **R\$ 21,16 (vinte e um reais e dezesseis centavos)**, visando o custeio do plano odontológico gratuito para todos os empregados abrangidos por este instrumento coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A operadora do plano odontológico a ser contratada pelas empresas será indicada pelo sindicato profissional signatário, em sua respectiva base territorial.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregado poderá incluir seus dependentes no plano odontológico, desde que os custos adicionais sejam arcados pelo próprio empregado, devendo, nesta hipótese, fornecer à empresa dados e documentos necessários para inclusão dos eventuais dependentes.

PARÁGRAFO QUARTA – O plano odontológico a ser indicado e contratado deverá ser obrigatoriamente registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS).

PARÁGRAFO QUINTO – O valor acima definido, pago pela empresa, não possui natureza salarial, e, em nenhuma hipótese, será incorporado à remuneração dos empregados.

PARÁGRAFO SEXTO - As diferenças da contribuição para custeio do plano odontológico dos meses de agosto e setembro de 2026 decorrentes do reajustamento previsto na presente cláusula poderão ser quitadas até o quinto dia útil dos meses novembro e dezembro de 2026.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica instituída, pelo presente instrumento normativo, a contribuição das empresas para custeio de plano de assistência médica, conforme a legislação vigente, cabendo às mesmas participarem do custo com o valor fixo mensal de **R\$ 156,95 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, por empregado, valor este que será repassado a operadora do respectivo convênio indicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que o sindicato laboral, em sua respectiva base territorial, indicará a operadora do plano de assistência médica a ser contratada pelo segmento mediante a modalidade coletivo por adesão e mediante expressa anuência do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que realizará o acompanhamento operacional do benefício, razão em que qualquer contratação ou rescisão ocorrerá mediante comum acordo entre o laboral e patronal perante a operadora nomeada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica certo que o benefício aqui disposto não tem natureza salarial e não se integra ao contrato de trabalho para nenhum efeito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso o empregado titular, cujo plano individual está integralmente coberto pela contribuição prevista no caput, deseje incluir seus dependentes, terá que arcar com o pagamento integral da mensalidade referente a estes beneficiários adicionais no que exceder à contribuição da empresa, **R\$ 156,95 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, diferença esta que será descontada na folha de pagamento, mediante autorização individual expressa do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica instituída multa convencional equivalente ao piso salarial do CONSULTOR DE NEGÓCIOS, por mês e por empregado, para a hipótese de ausência ou falta de pagamento das contribuições previstas no caput da presente cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - O plano de assistência médica terá vigência de 12 (doze) meses a contar da sua contratação.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas ficam obrigadas a enviar ao sindicato laboral e ao SINDESP/MG, mensalmente, cópia dos comprovantes de pagamento da contribuição a que se refere o caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Na hipótese do empregado se opor à adesão ao benefício, pelo fato de possuir outro convênio médico superior ao exigido nesta cláusula, a empresa se desobriga a contribuir na forma do previsto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO – A operadora do plano de saúde manterá, pelo período de até 12 (doze) meses, a concessão do benefício para os empregados afastados por motivo de doença, sem ônus para empresas e empregados, excetuando coparticipação dos empregados.

PARÁGRAFO NONO – As empresas providenciarão o cadastro de dependentes no plano de saúde, no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrega da documentação completa pelo empregado.

PARÁGRAFO DÉCIMO - São ainda obrigações do sindicato profissional em parceria com a consultoria por eles nomeada:

1.2 - Manter comitês de saúde, que se reunirá periodicamente com membros eleitos pelo SINDESP, para apresentação de plano de ação para os riscos identificados no contrato, em prazo que será avençado caso a caso;

1.2.1 - Nos comitês de saúde serão apresentados pelos sindicatos profissionais em parceria com a consultoria nomeada, dados referentes à sinistralidade do contrato, com as justificativas do aumento ou redução, bem como, eventuais alterações atinentes a valores e duração do contrato, informações relacionadas aos casos de maior impacto do ponto de vista do custo, casos crônicos e de alta complexidade;

1.2.2 - Enviar, trimestralmente, para comitê nomeado pelo SINDESP, relatório com as informações consolidadas relativas à sinistralidade do contrato, com as justificativas do aumento ou redução;

1.2.3 - Disponibilizar, trimestralmente, para cada empresa aderente, as mesmas informações a que alude o item anterior no que tange aos beneficiários a ela vinculados;

1.2.4 - A criação de calendário anual de saúde, onde deverá ser trabalhado temas relacionados a saúde e bem-estar com disponibilização de material de comunicação, webinar, etc.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - As diferenças da contribuição para custeio do plano de saúde médico dos meses de agosto e setembro de 2026 decorrentes do reajustamento previsto na presente cláusula poderão ser quitadas até o quinto dia útil dos meses novembro e

dezembro de 2026.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas contratarão Seguro de Vida em favor de todos os seus empregados, sem qualquer ônus para os trabalhadores, com cobertura nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro e fora do trabalho, incluídas indenizações, reparações por acidentes, invalidez permanente, e morte com os valores e condições mínimas abaixo:

I - Por Morte de Qualquer Natureza - Cobertura de, no mínimo, **R\$ 19.930,02** (dezenove mil, novecentos e trinta reais e dois centavos), sendo beneficiários do seguro os que a Legislação vigente determina, obedecendo a ordem de sucessão hereditária, conforme dispõe o art. 792 do Código Civil.

II) Em caso de invalidez total ou parcial definitiva decorrente de acidente do trabalho, que importe na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a cobertura do seguro deverá corresponder ao valor de **R\$ 19.930,02** (dezenove mil, novecentos e trinta reais e dois centavos), que deverá ser pago ao empregado, nos termos da regulamentação fixada pela SUSEP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que não contratarem a apólice de seguro ficarão obrigadas a indenizar diretamente o trabalhador ou aos seus beneficiários o valor da cobertura do seguro, além de incidir na multa por descumprimento de instrumento coletivo, prevista nesta convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente benefício não tem natureza salarial por não constituir contraprestação dos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderá a Empresa optar por outra cobertura já existente, caso a apólice contemple um número maior de benefícios, desde que não implique ônus para o Empregado.

PARÁGRAFO QUARTO – Na ocorrência de qualquer fato ensejador de indenização ao empregado, seja de que natureza for, a indenização do seguro prevista na presente cláusula será compensada nos valores indenizatórios arbitrados em juízo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DISPENSA DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL NO TRINTIDIO QUE ANTECEDE A DATA BASE

Nos casos em que a projeção do aviso prévio, ainda que proporcional, ocorrer nos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base da categoria, a empresa ficará dispensada do pagamento do adicional previsto na Lei nº 6.708/79 e a Lei nº 7.238/84, desde que o encerramento do contrato tenha ocorrido por determinação do tomador dos serviços, e que a empresa sucessora contrate os empregos da empresa sucedida, mediante comprovação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas antes de assumir o contrato, junto a entidade Sindical Profissional, através de relação nominal dos empregados a serem contratados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - UNIFORME

As empresas que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, fornecerão gratuitamente até 02 (dois) uniformes completos novos e confeccionados por ano, de uma só vez, tendo como referência o mês da admissão do empregado, durante a vigência do presente instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando da troca de uniforme, o empregado deverá devolver à empresa todas as peças usadas, no estado em que se encontrarem, sob pena de não o fazendo ter que ressarcir a empresa pelas peças não devolvidas.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO

Ficam as empresas obrigadas a demitir os empregados, sem justa causa, no caso de ocorrer a transferência da prestação de serviço a outra empresa, seja em decorrência do rompimento do contrato de prestação de serviços, tomada de preço, convites ou determinação do tomador do serviço, desde que:

- a) o empregado esteja sendo imediatamente aproveitado pela empresa que assumir o serviço, com o devido registro em sua CTPS;
- b) o empregado manifeste prévia e expressamente, nos termos da súmula 276 do TST, a sua vontade em continuar no serviço com a nova empresa;

c) sejam quitadas as verbas rescisórias devidas ao empregado relativamente à empresa que estiver deixando o mencionado serviço, à exceção do aviso prévio e seus reflexos, por se tratarem de contratos de trabalhos distintos;

d) o empregado que for aproveitado nestas condições fica dispensado perante o novo empregador do contrato de experiência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cumpridas as condições estipuladas nas letras “a”, “b”, “c” e “d” acima, as partes aqui acordantes reconhecem e afirmam que há desobrigação do pagamento do “AVISO PRÉVIO” e seus reflexos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A hipótese descrita nesta cláusula deverá contar com a assistência direta e obrigatória do Sindicato Profissional, mediante comunicação prévia obrigatória da transferência do serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas que não permitirem a transferência de seus empregados, sob alegação de necessidade de aproveitamento do mesmo, poderão fazê-lo, desde que:

a) Informe previamente ao trabalhador e ao Sindicato profissional o posto de serviço a ser ocupado pelo empregado;

b) Não implique em transferência de domicílio do empregado;

c) Sejam mantidas condições idênticas ou similares de transporte coletivo;

d) Concedam de garantia de emprego pelo prazo mínimo de 03 (três) meses.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa que descumprir as condições do parágrafo acima incorrerá em multa correspondente no valor de um e meio salário do empregado, que reverterá em benefício do empregado prejudicado.

PARÁGRAFO QUINTO - A multa estipulada no parágrafo acima deverá ser quitada no mesmo prazo legalmente estabelecido para pagamento das verbas rescisórias, ou seja, em 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO SEXTO – Qualquer solução diversa da prevista acima, somente poderá ser tomada mediante negociação formal e documentada com a entidade sindical profissional de representação da base.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RETORNO DA PREVIDÊNCIA

É obrigatório ao empregado que receber alta previdenciária apresentar-se a empresa no dia útil imediatamente subsequente a alta, recebendo protocolo de apresentação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o empregado manifeste interesse em ingressar com recurso contra a alta previdenciária, deverá comunicar a empresa via e-mail, carta registrada, através de terceiros ou pessoalmente, mediante comprovante com cópia para ambas as partes, também no dia útil imediatamente subsequente a alta, que fornecerá contrarrecibo da referida comunicação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o empregado não labore durante o processamento do recurso/ação apresentado em face do INSS este deverá declarar de próprio punho ou por outro meio perante a empresa expressamente esta condição, eximindo-a do pagamento dos respectivos salários e demais consectários durante este período.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando a empresa efetuar o encaminhamento previdenciário, esta deverá cientificar o empregado, por escrito, do conteúdo da presente cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DURAÇÃO DA JORNADA

As partes convenientes, considerando as características específicas que envolvem a prestação de serviço de segurança eletrônica, resolvem estabelecer um conjunto de normas relativas à jornada de trabalho dos empregados abrangidos por este instrumento normativo, que, consideradas como um todo correspondem aos interesses dos empregadores e dos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas adotarão a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e/ou a jornada mensal de 220 (duzentos e vinte) horas, nesta última já incluindo o descanso semanal remunerado, podendo ser adotado o sistema de compensação de jornada, conforme o estabelecido no parágrafo nono desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Estabelece-se que, a critério do empregador, poderá ser adotada a jornada de 12x36, que compreende uma jornada de trabalho com duração de 12 (doze) horas de trabalho corrido por 36 (trinta e seis) horas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, cuja jornada mensal observará o divisor 220 (duzentos e vinte) para todos os efeitos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no parágrafo segundo desta cláusula abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO – A não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso ou alimentação, a empregados que trabalham na jornada 12x36 implicará no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, observado o divisor 220 (duzentos e vinte).

PARÁGRAFO QUINTO – A regulamentação fixada nesta cláusula relativa à jornada de trabalho de 12x36 se aplica a todos os contratos de trabalho em curso.

PARAGRAFO SEXTO - Não descaracteriza a jornada especial de 12x36 o trabalho realizado em até 05 (cinco) dias de folga por mês, desde que o mesmo não ocorra em dias consecutivos de repouso, devendo ser respeitado o intervalo Inter jornada mínimo de 11 (onze) horas.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Na hipótese descrita no parágrafo anterior, fica estipulado que poderá ser compensado, conforme previsto neste instrumento, até 01 (um) dia de trabalho, sendo que os demais deverão ser remunerados como horas extras, mediante a aplicação do adicional de 50% (cinquenta por cento), observado o fechamento mensal do ponto.

PARÁGRAFO OITAVO - Em função das particularidades e peculiaridades dos serviços de segurança eletrônica, apoiado no princípio constitucional da livre negociação, fica ajustado que não se caracteriza "turno ininterrupto de revezamento" a escala em que o empregado praticar, no máximo, de 02 (duas) jornadas de trabalho diversificadas.

PARÁGRAFO NONO - O excesso de horas trabalhadas em uma semana poderá ser compensado com redução do número das horas de trabalho correspondente até no máximo, nas duas semanas subseqüentes à prestação extraordinária.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Fica desde já ajustado que as empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho do empregado até o máximo permitido pela CLT e por este acordo, quando o local de trabalho em que o empregado estiver lotado não funcionar aos sábados, devendo a jornada semanal ser redistribuída de segunda à sexta-feira, a fim de compensar as horas não trabalhadas nos referidos dias, caso em que não ensejará direito a horas extras, a não ser quando a jornada ultrapassar a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e/ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais (nesta já inclusos os descansos semanais remunerados), e a compensação não for efetuada na forma prevista no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - É permitida a prorrogação da jornada de trabalho inicialmente contratada, a fim de compensar uma ou mais folgas extras concedidas, desde que não ultrapasse os limites previstos nesta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Admite-se a jornada diária de 08 (oito) horas, mesmo quando ocorrer em turno ininterrupto de revezamento, desde que estabelecido em caráter transitório ou precário.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – O valor do salário hora, independente da jornada de trabalho, será obtido mediante utilização do divisor 220.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PERÍODO DESTINADO A TROCA DE UNIFORMES

Fica ajustado que o tempo despendido diariamente pelo empregado na troca de uniformes, desde que não superior a 15 (quinze) minutos, não será considerado período de serviço efetivo a que faz alusão o art. 4º da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – A extrapolação do período acima assinalado, desde que não exceda a 30 (trinta) minutos, não descaracteriza a jornada 12x36, implicando no pagamento de hora extra do período excedente.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ MENSALIDADE SINDICAL E IMPOSTO SINDICAL

Considerando os termos do art. 8º, inciso VI da C.F. de 1988, e dos arts. 513, alínea "e" e 616, caput, ambos da CLT, bem como em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº. 01/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, baixada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, e na regulamentação da CONALIS e ainda, em estrita observância ao decidido pelo STF no ARE 1.018.459 (Tema 935), com a seguinte tese de repercussão geral: *"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"*, fica acordado que as empresas que operam nas bases do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais, abrangidas nesta Convenção, conforme definidos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, em especial àqueles que atuam com sistemas eletrônicos de segurança (Art. 26, incisos IV, V e VI da Lei 14.967/2024), descontarão nos salários de todos os seus empregados, associados ou não, o percentual de **6% (seis por cento)** em duas parcelas da seguinte forma: **3% (três por cento)** nos salários dos empregados do mês de novembro de 2026 e **3% (três por cento)** nos salários dos empregados no mês de dezembro de 2026, a título de contribuição assistencial, conforme devidamente aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, de trabalhadores associados e não associados ao sindicato profissional, e recolherão o montante até o dia 10 do mês de dezembro de 2026, e até o dia 10 do mês de janeiro de 2027, respectivamente.

a) Fica garantido ao empregado não sindicalizado ou não associado o DIREITO DE OPOSIÇÃO, ao desconto da contribuição assistencial no seu salário, o qual deverá ser exercido individualmente e por meio de carta de próprio punho, e entregue pessoalmente na Sede do Sindicato Profissional, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, conforme amplamente divulgado através de inserções em comunicações gerais, boletim e na página do site do sindicato profissional, em estrita observância ao decidido pelo STF no ARE 1.018.459 (Tema 935).

b) Deverá o empregado não sindicalizado ou não associado apresentar a empresa, para que ela se abstenha de efetuar o desconto da contribuição assistencial no seu salário, o comprovante de recebimento, pelo Sindicato Profissional, da carta de oposição da contribuição assistencial.

c) no caso daqueles empregados admitidos após 10 de novembro e 10 de dezembro, as empresas descontarão a contribuição assistencial, prevista no caput desta cláusula, em duas parcelas da seguinte forma: **3% (três por cento)** no salário do empregado no mês de sua

admissão e **3% (três por cento)** no salário do empregado no mês subsequente.

O trabalhador admitido após o prazo concedido para apresentação da oposição ao desconto da contribuição assistencial, previsto no item "a", terá garantido o direito de oposição, que deverá ser exercido no prazo de 10 dias contados do início de seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, devendo repassar o valor aos Sindicatos profissionais até o décimo dia do mês do desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ARE 1.018.459 (Tema 935), fica instituída a Contribuição Assistencial oponível a todas as empresas que se encontrem na base de representação do sindicato, sindicalizadas ou não. Desta forma, conforme decisão da Assembleia Geral da categoria econômica, as empresas do ramo de Sistemas Eletrônicos de Segurança Privada e Monitoramento, de modo geral, abrangendo as atividades de comercialização de produtos, prestação de serviços, projetos de instalações, manutenção, inspeção técnica e assistência técnica de sistemas eletro eletrônicos ou por qualquer outro sistema inteligente de monitoramento ou rastreamento, com abrangência territorial em todo o Estado de Minas Gerais, que operam ou vierem a operar no Estado de Minas Gerais, sindicalizadas ou não, recolherão com recursos próprios ao SINDESP-MG – Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância Estado de Minas Gerais, através de guias fornecidas pelo mesmo o valor anual, a ser pago em parcela única, com vencimento em 10/03/2027, de acordo com a tabela a seguir:

PORTE DA EMPRESA	VALOR ANUAL
MEI E AUTÔNOMO	R\$ 264,91
MICROEMPRESAS E EPP	R\$ 529,83
EMPRESA DE MÉDIO PORTE	R\$ 2.638,11
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 5.276,23

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após o prazo estabelecido para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos **2% (dois por cento)** de multa, e 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso mais correção monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas sindicalizadas/filiadas ao Sindicato Patronal, adimplentes, ficarão isentas do recolhimento desta contribuição anual.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Assim que o instrumento coletivo do trabalho for homologado no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, será dada publicidade mediante publicação de edital e oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias uteis para que seja exercido o direito de oposição à contribuição assistencial patronal.

PARÁGRAFO QUARTO – A manifestação de oposição deverá ser feita de forma expressa, anexando o contrato social e protocolado na sede/escritório da entidade sindical à Av. Raja Gabaglia, nº 2.000 – Torre 1 – Sala 334 – Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.494-170, podendo também, para as empresas situadas fora da região metropolitana desta capital, ser enviada através do e-mail: sindesp-mg@sindesp-mg.com.br

PARÁGRAFO QUINTO - Fica autorizado o envio de correspondências, boletos, cobranças, inclusão nos órgãos de proteção de crédito (SERASA/SPC, etc), para viabilizar o recebimento da contribuição.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Sujeita-se o empregador ao pagamento de multa equivalente a **20% (vinte por cento)** do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação, na hipótese de transgressão do instrumento normativo ou de qualquer preceito legal, limitado o somatório das penalidades a 1 (um) salário nominal por trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese do sindicato laboral propor ação de cumprimento ou substituição processual em benefício do trabalhador, **25% (vinte e cinco por cento)** da multa a que se refere o caput desta cláusula será revertida em favor da instituição sindical. Caso o empregado proponha individualmente a ação judicial, fará jus à integralidade da multa convencional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de ações de cobrança de contribuições sindicais ajuizadas pelo Sindicato Profissional, a multa que se refere o caput será revertida exclusivamente a favor da Entidade Profissional proponente da ação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

As disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho não elidem nem restringem salários, remunerações e benefícios já assegurados aos empregados, quando mais vantajosos do que os pisos e tetos estabelecidos neste instrumento, garantida a aplicação da condição mais favorável apenas quanto a esses itens.

PARÁGRAFO ÚNICO – Salários, remunerações e benefícios previstos em contratos individuais, instrumentos coletivos anteriores, normas internas, práticas ou costumes que, antes da vigência desta Convenção, assegurarem valores ou condições superiores aos fixados nesta Convenção, serão mantidos, prevalecendo sobre os limites ora estabelecidos. Esta garantia não se estende a outros direitos, vantagens ou condições não previstos nesta cláusula.

}

RENATO FORTUNA CAMPOS
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO ESTADO D

JOSE VENANCIO PEREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA DO NORTE DE MINAS GERAIS SEVISP

ANEXOS

ANEXO I - ATA NEG COLETIVA 2026

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.